**­­ Título: A Sociedade Limitada Unipessoal- SLU: uma novidade empresarial reflexo da liberdade econômica no Brasil**

Guilherme Duarte Costa[[1]](#footnote-1)

RESUMO: O ordenamento jurídico atual estabeleceu um novo tipo societário denominado de Sociedade Limitada Unipessoal- SLU, como sendo um modelo em que há a constituição de uma pessoa distinta da do único sócio com a consequente separação patrimonial. Em suma, o objetivo deste trabalho consiste em perceber que a SLU reflete uma maior liberdade para o empresário por não estabelecer capital mínimo de integralização. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, na análise dos pontos fundamentais do estudo. A conclusão a que se chegou, foi a de que a limitada unipessoal é um modelo empresarial aplaudível e importante para o mercado brasileiro carente de apoio aos empreendedores.

Palavras-chave: (Sociedade; limitada; separação).

**1. INTRODUÇÃO**

O estudo a respeito da Sociedade Limitada Unipessoal - SLU é bastante prestigiado, tendo em vista que a Lei 13.874/2019 alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu a possibilidade da constituição de uma sociedade cuja responsabilidade é limitada e com apenas um único sócio. (BRASIL, 2019).

Essa norma foi denominada de lei da liberdade econômica, pois visa fomentar a competitividade, reduzir a burocracia do nosso sistema, na geração de novos empregos e em basicamente, facilitar a vida dos empreendedores brasileiros, com a garantia de autonomia no exercício empresarial. (BRASIL, 2019).

Nesse prisma, a citada lei extinguiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, visto que para a constituição dessa empresa o sócio teria que investir no mínimo 100 (cem) vezes o salário mínimo, regra incompatível com a realidade dos pequenos e médios negócios e que demonstrava uma burocracia desnecessária.

Igualmente, com a extinção da EIRELI as empresas existentes são transformadas de forma automática em SLU, independentemente de qualquer modificação dos atos constitutivos e estabeleceu que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI disciplinará como se dará a transformação, nos termos do art. 41, da Lei 14.195/2021. (BRASIL, 2021).

Além disso, o presente trabalho abordará as principais características da SLU, quais sejam a contratualidade com a possibilidade de os sócios estipularem de forma livre as disposições e cláusulas incidentes no contrato social e a separação patrimonial que visa uma maior proteção ao sócio, pois a sociedade quem sofrerá o risco do negócio e não seu instituidor.

Ressalta-se ainda que o registro das sociedades seja uma obrigação legal imposta a todos os instituidores de registrarem seus atos constitutivos perante o registro público competente: Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para as que tiverem a forma simples ou no Registro Público Empresas Mercantis para as que exercerem atividade empresarial.

Em suma, visa-se entender qual o contexto econômico de criação dessa nova modalidade empresarial, a sua forma de constituição, suas implicações legais, seus reflexos na redução da burocracia empresarial, no fomento da competitividade, na geração de novos empregos e na realidade do empreendedor brasileiro.

**2. METODOLOGIA**

O desenvolvimento deste trabalho utilizou, preponderantemente, a pesquisa bibliográfica, com técnicas descritivas e explicativas, no esclarecimento dos pontos fundamentais ao entendimento do tema, dessa forma, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, com o cunho investigativo e teórico, por meio da análise da SLU e suas principais características.

Igualmente, no estudo foram consultados livros doutrinários com autores renomados na área do Direito Empresarial e Direito Registral, para que se fosse possível à exposição do tema, na compreensão da SLU, sua definição, vantagens e em qual contexto foi promulgada a norma que extinguiu a EIRELI e acrescentou esse tipo societário.

**3. DAS SOCIEDADES FORMADAS POR APENAS UM SÓCIO**

A primeira indagação a ser feita é a de como é possível uma sociedade com a existência de apenas uma pessoa? Na verdade, a resposta dessa indagação refere-se ao fato de que este modelo de pessoa jurídica não ser uma novidade no direito brasileiro.

Nesse sentido, percebe-se que já haviam outros tipos societários formados por apenas um indivíduo, como por exemplo, na Lei 8.906/94 que trata sobre o estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece em seu art. 15 que os advogados podem reunir-se em sociedade simples ou em sociedade unipessoal de advocacia (BRASIL, 1994).

Dessa forma, ainda que a atividade de prestação de serviços advocatícios não seja uma figura empresarial, vale a menção ao modelo de sua constituição, pois a partir do registro do ato constitutivo da sociedade formada por um único advogado no Conselho Seccional da OAB, haverá a separação patrimonial, nascendo assim, a sua personalidade jurídica distinta e autônoma.

Cita-se ainda outro modelo previsto na Lei 6.404/76 - Sociedades Anônimas, o da Sociedade Subsidiária Integral, que estabelece que mediante escritura pública lavrada em Cartório, a companhia poderá ser constituída, tendo uma sociedade brasileira como único acionista. (BRASIL, 1976).

Em seguida, essa sociedade anônima poderá ser constituída por subscrição de bens com a devida avaliação dos bens a serem integralizados ou, por conversão mediante aquisição de todas as ações de companhia já existente por uma sociedade brasileira. (BRASIL, 1976).

Além disso, há de se mencionar que mesmo a sociedade limitada comum formada por vários sócios poderia ter a participação de apenas um sócio desde que a título temporal, pois conforme o Código Civil Brasileiro, no art. 1033, caso a sociedade com falta de pluralidade de sócios não for reconstituída, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haverá a sua dissolução de pleno direito. (BRASIL, 2002).

No mais, a única previsão normativa que impede a produção de efeitos desse artigo, dava-se nos casos em que o sócio remanescente decidisse pela transformação da sociedade em EIRELI, ou em empresário individual, nos termos do art. 1033, parágrafo único do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Em suma, no direito brasileiro não havia uma figura clara que caracterizasse a possibilidade da formação de uma sociedade com um sócio titular de todas as cotas da sociedade. Essa realidade foi alterada com a criação da chamada EIRELI, conforme veremos em seguida.

**3.1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: excesso de burocracia e sua extinção.**

No ano de 2011, surgiu um tipo societário no âmbito do Direito Empresarial Brasileiro, com o advento da Lei 12.441, que introduziu no ordenamento jurídico nacional a partir dos arts. 980-A do Código Civil Brasileiro a chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. (BRASIL, 2011).

De fato, existiam pesadas críticas na doutrina com relação à nomenclatura, visto que, não se tratava de um sujeito com direitos, mas de uma atividade. Conforme Coelho (2016), a designação é infeliz, pois a empresa de forma técnica se trata de uma atividade e não um sujeito de direitos, de toda sorte, a introdução desse instituto representou um enorme avanço.

Nos termos do estabelecido pelo Código Civil, em seu art. 980-A, a EIRELI, seria constituída por um único indivíduo que será titular da totalidade do capital da sociedade, ou seja, haveria a figura de apenas um sócio, com o patrimônio separado do patrimônio da empresa. (BRASIL, 2002).

Acontece que, houve uma imposição com relação à exigência de um capital social mínimo, que não poderia ser inferior a 100 (cem) vezes de acordo com o maior salário mínimo vigente do Brasil, dessa forma, a sua constituição estaria condicionada a observância desta regra legal. (BRASIL, 2002).

Por conta disso, tramita perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 4.637, que questiona o fato de que o salário mínimo não pode ser usado para indexar a determinação do capital social da EIRELI, por violação ao preceito do art. 7°, IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo seja qual for à finalidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Em conseguinte, o tema foi objeto do Enunciado n° 4 da I Jornada de Direito Comercial, estabelecendo que após a subscrição e integralização, o capital da EIRELI, não sofrerá nenhuma posterior influência de alterações do salário mínimo. (JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2012). Trata-se de orientação correta, pois do contrário haveria violação ao preceito constitucional.

Com relação ao nome empresarial, este, seria formado pela inclusão da nomenclatura “EIRELI”, depois da firma ou da denominação da empresa. Por firma se compreende, pelo nome, seja completo seja abreviado, com o acréscimo, não obrigatório, de designação da pessoa ou gênero da atividade, nos termos do art. 1156, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Já com relação ao nome tipo denominação, deverá haver a designação do objeto da sociedade, que, caso queira, poderá se incluir o nome de um ou alguns sócios conforme o art. 1158, § 1°, do Código Civil. (BRASIL, 2002). Dessa forma, a legislação traz uma faculdade quanto à escolha do tipo do nome (se firma ou denominação).

Ressalta-se ainda, que a EIRELI, estava prevista no rol do art. 44 do Código Civil, como sendo uma nova espécie dentre as pessoas jurídicas existentes. De fato, existem críticas com relação a essa postura do legislador, pois, conforme o professor Cruz (2021), é desnecessário o acréscimo de um novo tipo de pessoa jurídica, bastaria simplesmente permitir que a sociedade limitada fosse constituída por um único sócio.

De toda sorte a EIRELI possuía status de um tipo novo, distinto da figura do empresário, das demais sociedades empresárias e também não se qualifica como uma sociedade unipessoal, segundo o Enunciado 3, da I Jornada de Direito Comercial. (JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2012).

 Um detalhe importante refere-se ao fato de que as pessoas naturais somente poderiam constituir uma única EIRELI, ou seja, um indivíduo que deseje figurar em mais de uma empresa, a partir do segundo empreendimento deveria explorá-lo por outro tipo societário, tal regra está estabelecida no § 2°, do art. 980-A, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Vale salientar que essa disposição era aplicável apenas quando o titular for pessoa física, pois caso a constituição se dê por pessoa jurídica não haverá a respectiva limitação, conforme o Enunciado 92 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. (JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2012).

Além disso, destaca-se que a principal crítica para com a EIRELI se dava pelo excesso de burocracia, que era incompatível com a realidade brasileira, pois qual o empreendedor que teria o valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo para investir em um negócio, baseando-se na economia atual? A resposta é bastante duvidosa e passível de inúmeras discussões.

Finalmente, no ano de 2019, foi sancionada a Medida Provisória 881/2019, que foi convertida na Lei 13.874/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica, pelo objetivo de reduzir a burocracia e assim, extinguiu a EIRELI, tendo como base o fato de que a mesma exigia um capital alto, incompatível com a intenção da maioria dos empreendedores nacionais. (BRASIL, 2019).

**3.2. A lei da liberdade econômica**

No ano de 2019, surgiu a Lei 13.874, que preocupou em estabelecer os princípios fundamentais incidentes sobre as relações cíveis e empresariais, ficando conhecida como a Lei da Liberdade Econômica. Vejamos abaixo alguns princípios descritos na norma:

Art. 2º  São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. (BRASIL, 2019).

Destaca-se que, a maior intenção dessa norma foi a de destravar e reduzir a burocracia do nosso sistema, fomentando a competitividade, gerando mais empregabilidade e facilitando a vida dos empreendedores brasileiros, conforme Paulo Uebel (BRASIL, 2019), secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, há com a norma uma tentativa de combater a burocracia na hora de fazer um negócio.

Por essa norma, facilitou-se a criação e extinção de empresas, reduziu-se a exigência de alvarás para atividades de baixo custo, dentre outras. Sobretudo, a maior incidência no direito empresarial atual, foi à extinção da EIRELI e a criação da SLU, que terá incidência das normas da sociedade LTDA, mas sem os entraves da EIRELI.

**4. A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL- SLU E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Como já mencionado, a Lei 13.874/2019 alterou o Código Civil e trouxe a possibilidade da constituição de uma sociedade limitada com a presença de apenas um sócio titular da totalidade das quotas da pessoa jurídica, dessa forma, haverá a separação patrimonial e o surgimento de uma nova figura societária.

Além disso, conforme o art. 41, da Lei 14.195/2021, a transformação da extinta EIRELI em SLU dar-se-á de forma automática, independentemente de qualquer alteração dos atos constitutivos e estabeleceu que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI disciplinará como se dará a transformação. (BRASIL, 2021).

A grande vantagem é a de que um empreendedor com poucos recursos poderá instituir uma sociedade limitada unipessoal, sem os entraves que existiam na extinta EIRELI, como o valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos para o capital inicial que era muito alto e bastante criticado pela doutrina.

Em conseguinte, nesse tipo societário não há valor mínimo de subscrição, o que coaduna com a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e garantias de livre mercado, assim, o art. 1052, do CC/02 estabelece que a sociedade possa ser constituída por um ou mais indivíduos e se for unipessoal aplicar-se-ão as disposições referentes ao contrato social. (BRASIL, 2002).

Quer dizer, nessa pessoa jurídica aplicar-se-ão todas as regras relativas à Sociedade Limitada comum, ou seja, aquela formada por dois ou mais sócios, por essa razão o presente trabalho passa a abordar alguns aspectos do tipo societário, com enfoque, sempre, na unipessoalidade.

**4.1. A contratualidade**

Uma das principais características do tipo societário LTDA refere-se à possibilidade de os sócios estipularem de forma livre as disposições e cláusulas incidentes no contrato social, ou seja, no momento da elaboração do instrumento que regerá o funcionamento da pessoa jurídica, os fundadores terão uma maior liberdade para tanto.

Diferentemente das sociedades anônimas, regidas pela Lei 6.404/76, em que há um vínculo estatutário no qual incidem inúmeras disposições legais que não poderão ser afastadas sob pena de responsabilização de seus administradores e de risco aos direitos dos acionistas, conforme art. 158, inciso II, da mesma norma. (BRASIL, 1976). Senão vejamos nas palavras de André Santa Cruz:

A sociedade limitada representa, com certeza, o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros de sociedade no Brasil. (...) A outra característica, pois, que faz da sociedade limitada o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira é a sua contratualidade, que confere aos sócios maior liberdade na hora de firmar vínculo societário entre eles, algo que não ocorre, por exemplo, nas sociedades anônimas, cujo vínculo é estatutário. (CRUZ, Págs. 392 e 393, 2021).

Conforme citado, as sociedades limitadas representam a maior parcela dos tipos societários no Brasil e tal possibilidade, é reflexo da contratualidade característica dessa sociedade. Nesse sentido, o Código Civil em seu artigo 997, determina a necessidade de a sociedade se constituir mediante contrato escrito, por instrumento público ou privado, a ser registrado no registro competente, que ainda será abordado no decorrer desse estudo. (BRASIL, 2002).

Além disso, o contrato deverá estabelecer a qualificação dos sócios; a denominação da pessoa jurídica, objeto, fins, sede e o prazo de duração; qual o capital a ser integralizado na sociedade; a quota de cada sócio; a administração e a responsabilidade dos seus participantes. (BRASIL, 2002).

Outro detalhe importante diz respeito ao capital social, ou seja, aquele montante de valores e bens em que os sócios empregam no momento da constituição da sociedade. Dessa forma, caso um sócio indique que contribuirá com um valor “X”, caso não o faça, todos os demais sócios serão responsabilizados de forma solidária, conforme art. 1052, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Em conseguinte, surge a distinção entre capital subscrito e integralizado, conforme ensina o professor Teixeira (2018), o capital subscrito é o prometido pelos sócios na criação da sociedade, em seguida, quando essas contribuições são entregues de fato, diz-se que foram integralizadas.

**4.2. A separação patrimonial**

Nesse momento a abordagem passa à observância da proteção jurídica conferida ao exercício da atividade empresarial, pois após a constituição da sociedade no registro competente, haverá a chamada separação patrimonial, ou seja, por essa característica empresarial a norma confere à empresa uma autossuficiência obrigacional ou patrimonial, alheia da pessoa do titular. Dessa forma entende Tomazette, vejamos:

Atuará no mundo concreto e terá uma série de direitos e obrigações próprios que não se confundem com os direitos e obrigações do seu titular. **A condição de pessoa jurídica lhe dá uma autonomia patrimonial e obrigacional que permite a separação entre o que diz respeito à atividade empresarial e o que diz respeito a outras atividades do titular.**(TOMAZETTE, Pág. 91, 2017) (Grifo nosso).

Como destacado, o que se visa com tal regra, é a possibilidade de se estabelecer uma proteção ao sócio, de modo que a sociedade quem sofrerá o risco do negócio e não seu instituidor, que conforme estabelecido, terá uma limitação nos riscos do negócio, trata-se assim, de uma proteção jurídica para a consecução do negócio.

Diferentemente, da figura do Empresário Individual, que não possui separação patrimonial e o seu patrimônio pessoal poderá responder pelas dívidas societárias, a Sociedade Limitada Unipessoal restringe a responsabilização do titular. Ademais, conforme Coelho (2016), não há separação patrimonial no empresário individual, pois este não explora atividade economicamente relevante.

De fato, a distinção entre o patrimônio do sócio e o da empresa, não é meio hábil para justificar falcatruas ou burlas ao ordenamento. O § 7°, do art. 980-A, do Código Civil, após determinar a separação patrimonial, alerta aos casos de fraude. (BRASIL, 2002).

A ressalva estabelecida pela lei refere-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, que poderão ocorrer nas vezes em que o objeto social for descumprido e os sócios ou administradores, se utilizarem da sociedade para o cometimento de ilícitos de qualquer natureza ou no intuito de prejudicarem credores.

Conforme ensina Teixeira (2018), tal instituto jurídico é o meio pelo qual o magistrado deixará de levar em conta a autonomia patrimonial da sociedade e responsabilizar os sócios pelas dívidas daquela. Ou seja, o juiz, na análise do caso concreto, poderá fazer recair sobre o sócio uma dívida da empresa caso haja violação a norma ou ao contrato social.

O Código de Processo Civil estabelece a partir do art. 133, como se dará o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim, a pedido do Ministério Público ou da parte, no curso do processo em todas as suas fases, seja de conhecimento, no cumprimento de sentença ou execução fundada em título executivo extrajudicial, o julgador poderá determinar a desconsideração. (BRASIL, 2015).

Em seguida, haverá a citação do sócio ou pessoa jurídica atingida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e demandar as provas cabíveis, ao final, haverá a decisão, se no primeiro grau, será resolvida por decisão interlocutória, se no tribunal já em fase de recurso, será proferida pelo relator, cabendo agravo interno, nos termos dos arts. 135 e 136, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

**4.3. Os aspectos registrais**

O registro de uma pessoa jurídica, seja societária ou não, trata-se de uma obrigação legal, imposta a todos os instituidores de registrarem seus atos constitutivos perante o registro público competente: Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público Empresas Mercantis antes do início de suas atividades, sob pena de exercer a atividade de forma irregular. O Código Civil determina no seu art. 967, que a inscrição deve ser feita antes do início da atividade. (BRASIL, 2002).

Um detalhe se faz necessário observar, qual seja, o de que o registro não é requisito de existência da empresa, nem implica na exclusão do regime jurídico empresarial. Dessa forma, ficou estabelecida no Enunciado 199, III Jornada de Direito Civil “a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não da sua caracterização”. (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012).

Nas palavras de Cruz:

Se alguém começar a exercer profissionalmente atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, mas não se registrar na Junta Comercial, **será considerado empresário e se submeterá às regras do regime jurídico empresarial**, embora esteja irregular, sofrendo, por isso, algumas consequências (por exemplo, a impossibilidade de requerer recuperação judicial). (CRUZ, Pág. 136. 2021). (Grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se que se trata de uma obrigação legal, imposta a todos os empresários de inscreverem seus atos constitutivos perante o registro competente antes do início das atividades sob pena de exercê-la de forma irregular.

Nas palavras de Tomazette (2017), a principal finalidade do registro na repartição competente é dar publicidade aos atos. Dessa forma, a publicidade registral é fundamental na órbita jurídica atual e ainda, constitui elemento intrínseco da própria existência desses órgãos.

O Código Civil, no art. 968, estabelece os requisitos para a inscrição do empresário, quais sejam, a necessidade de requerimento que contenha, a qualificação dos sócios, a firma, o capital, a sede e o objeto da empresa. Ressalva-se apenas, aos casos de microempreendedores individuais, que estão dispensados do uso da firma e de prestarem informações quanto à nacionalidade, estado civil e regime de bens. (BRASIL, 2002).

A obrigação estabelecida pela norma recai ainda, nos casos de instituição de sucursal, filial ou agência, quando em localidade sujeita a circunscrição de outro registro, pois o empresário deverá registrar na nova localidade, bem como averbar na sede, nos termos do art. 968, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Além disso, se estivermos diante de empresário rural, este poderá requerer sua inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, dessa forma, a norma estabelece uma faculdade que equiparará para os efeitos civis ao empresário, conforme o art. 971, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

*4.3.1. O exercício de empresa como fator de distinção para a compreensão do órgão registral competente*

Nesse momento, o estudo se desdobra ao entendimento do conceito de empresário, visto que, este é fundamental para se descobrir qual será o órgão registral competente para o registro de uma pessoa jurídica, seja perante a Junta Comercial, ou seja, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Código Civil Brasileiro adota a chamada teoria de empresa e substitui à velha teoria dos atos de comércio, dessa forma as expressões empresa e empresário tomaram a vez dos atos taxativos da antiga teoria. Segundo Coelho (2016), nessa etapa evolutiva, o Direito Comercial, não mais trata de determinar atividades, mas vêm disciplinar especificamente a produção e circulação de bens e serviços.

A partir da vigência dessa norma, não há mais um rol de atividades taxadas como comerciais ou uma lista de profissionais considerados comerciantes, sobretudo, atualmente há um conceito genérico universal, do qual todo aquele que nele se enquadrar será considerado empresário.

Na legislação, empresário é aquele profissional que exerce a sua atividade econômica organizada, de forma pessoal, na produção e circulação de bens e serviços, nos termos do art. 966, do Código Civil Brasileiro. (BRASIL, 2002).

Desdobrando-se ao entendimento do conceito, temos o elemento não habitual ou profissionalismo, pois, não será considerado aquele que esporadicamente venha a exercer a atividade ou até mesmo de forma experimental, pois, faz-se necessário que o indivíduo a utilize como meio de vida.

Além disso, a atividade realizada deve ser exercida com intuito lucrativo, visto que, o indivíduo que sem fins remuneratórios, ou com finalidade meramente social ou cultural, não poderá ser considerado como empresário, no mais, conforme Cruz (2021), o lucro é uma qualidade intrínseca das relações empresariais.

Vale ressaltar, a característica do monopólio das informações, esse aspecto possui reflexos no direito do consumidor, no que se refere ao direito de prestar informações, pois o fornecedor é quem possui aptidão técnica, econômica e jurídica no que se refere aos padrões do produto ou serviço. Dessa forma destaca Coelho (2016), que o empresário possui o dever de apresentar aos consumidores e usuários, todos os aspectos dos bens ou serviços.

No mais, acrescente-se ainda, a característica da organização, pois a articulação feita pelo empresário é necessária para o sucesso do negócio ou empreendimento. O doutrinador Teixeira (2018), destaca quatro fatores de produção, quais sejam: natureza, mão de obra, o trabalho e a tecnologia. Visto que, na combinação desses aspectos é que há um maior desempenho da atividade empresarial.

Por último, no que se refere à produção e circulação de bens e serviços, há uma abordagem com relação ao objeto do negócio, seja na produção inicial do produto, seja na transmissão jurídica que enseja em circulação.

Em seguida, deve-se atentar para as chamadas atividades civis, quer dizer, aquelas que por expressa disposição legal, ainda que sejam exercidas de forma organizada, com intuito lucrativo e habitual na produção de bens e serviços, não serão consideradas empresariais, logo não podem falir, ou requerer a recuperação judicial, nos termos do parágrafo único, do art. 966, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Em continuidade ao abordado acima, as atividades civis são, as profissões intelectuais e as de natureza artística, literária ou científica, mesmo que sejam executadas com o amparo de colaboradores ou auxiliares. Ressalva-se, no entanto, se a execução constituir elemento de empresa.

Conforme Cruz (2021), nas hipóteses em que as sociedades uniprofissionais venham a explorar o seu objeto com organização dos fatores de produção serão consideradas sociedades. Isto é, se a atividade instituir uma complexidade além do mero exercício da atividade civil, será empresária.

Em suma, se a Sociedade Limitada Unipessoal for uma atividade empresária será da atribuição do Registro Público de Empresas Mercantis, perante a Junta Comercial; já se o seu exercício for de atividade intelectual, será inscrita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas conforme será estudado nos próximos tópicos.

*4.3.2. Registro perante o registro público de empresas mercantis*

Antes de tudo, deve-se observar que apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividade empresarial é que poderão inscrever seus atos constitutivos perante o Registro Público de Empresas Mercantis. A Lei 8.934/94 é a norma que estabelece as regras a respeito da atuação desse órgão registral.

Dentre as finalidades desse registro, citam-se o cadastro de empresas nacionais ou estrangeiras, dar publicidade, autenticidade, eficácia e segurança às pessoas jurídicas aqui registradas, nos termos dos incisos I e II, do art. 1° da Lei 8.934/94. (BRASIL, 1994).

No que se referem à organização, os serviços de registro de empresas, será exercido no território nacional, de forma uniforme, interdependente e harmônica, pelo Sistema Nacional de Registro Mercantil – SINREM -, que será composto por outros dois órgãos que serão estudados abaixo.

O primeiro deles é o Departamento Nacional de Registro de Empresas e Integração - DNRI, que se trata de órgão central com as funções de na área técnica supervisionar, orientar e coordenar e na área administrativa terá atribuição supletiva, nos termos do inciso I, do art. 3°, da Lei 8.934/94. (BRASIL, 1994).

Por fim, o outro órgão é a chamada Junta Comercial, que possui função executora e administradora dos serviços de registro, de forma local, além disso, este órgão possui subordinação administrativa ao governo local, mas no que se refere à técnica, possui subordinação ao DNRI, conforme art. 6°, da Lei 8.934/94. (BRASIL, 1994). É o que Cruz (2021), denomina de subordinação hierárquica híbrida, pois há uma dupla subordinação para dois órgãos distintos.

Vale mencionar que as Juntas Comerciais, são órgãos locais, pois estão presentes em todas as unidades federativas, cuja sede será fixada na capital, com jurisdição de forma integral na área do respectivo estado, nos termos do art. 5°, da Lei 8.934/94. (BRASIL, 1994).

Com relação ao registro em si, este envolve nos termos dos arts. 32 e 36, da Lei 8.934/94, ao arquivamento das constituições, alterações, dissoluções e extinções das firmas mercantis, sejam individuais, sejam societárias ou cooperativas, as quais deverão ser apresentadas na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias da assinatura, retroagindo os efeitos se dentro do prazo, se após, necessitará de novo despacho.

*4.3.3. Registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas - RCPJ*

O estudo agora, se perfaz sobre a inscrição da Sociedade Limitada Unipessoal que se revestir da forma de sociedade simples, ou seja, que não se constituir em sociedade empresarial, seja por expressa proibição legal, como é o caso das atividades intelectuais, seja por não preencher os requisitos do art. 966, do Código Civil.

Dessa forma, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ é previsto a partir do art. 114 da Lei de Registros Públicos, assim, os estatutos ou compromissos de sociedades civis, pias, morais, religiosas, literárias, científicas, dentre outros, são da atribuição dessa serventia registral. (BRASIL, 1973).

Em conseguinte, há de se observar que, quando da análise do ato constitutivo da empresa, o Oficial de Registro deverá verificar se o objeto ou outras circunstâncias relevantes denotem destino de atividades ilícitas, nocivas ou perigosas à sociedade, ao Estado, aos bons costumes e à moral, sob pena de não serem registrados, conforme o art. 115, da Lei 6.015/73. (BRASIL, 1973).

Há essa análise feita pelo Registrador se denomina de qualificação registral, ou seja, com base no princípio da legalidade o profissional deverá observar se foram cumpridas as formalidades legais. Nas palavras de Loureiro (2018), o exame da qualificação dos títulos apresentados é reflexo do princípio da legalidade, independente da natureza do título, mesmo que seja sentença ou mandado.

Ressalta-se, nesse momento, que nos termos do art. 114 da Lei 6.015/73, somente após o registro do ato constitutivo das pessoas jurídicas é que inicia a existência legal destas. (BRASIL, 1973). Assim, incide sobre a LTDA Unipessoal a regra da constituição com o registro, pois o seu nascimento dá-se com a inscrição nos livros do órgão registral competente.

No que se refere ao requerimento de registro, deverá ser proposto em 02 (duas) vias do compromisso, contrato ou estatuto, em forma de petição do representante da pessoa jurídica e, em seguida, depois do exame de qualificação, o Oficial de Registro em ambas as vias irá lançar a certidão dos registros, com número de ordem, folha e número, nos termos do art. 121, da Lei de Registros Públicos. (BRASIL, 1973).

Em conseguinte, o registrador arquivará uma das vias no Cartório e na outra, rubricará todas as folhas e entregará ao interessado. Em suma, esse é o breve procedimento do registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por fim, deve-se observar a normativa estabelecida dentro de cada estado. A título de exemplo o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial estabelecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, determina no seu art. 494, que os requerimentos deverão vir com firma reconhecida ou se eletrônico, com certificação digital. (BRASIL, 2020).

Mesma regra vale para o Estado de Minas Gerais, pois no Provimento Conjunto n° 93/2020 que estabelece os procedimentos para os serviços notariais e registrais no âmbito deste estado, determina no art. 488 que as firmas dos representantes legais deverão ser reconhecidas. (BRASIL, 2020). Logo, é recomendável a observância também das normas estaduais específicas.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das análises abordadas no corpo deste trabalho, percebeu-se a relevância da Sociedade Limitada Unipessoal - SLU para a realidade empresarial no Brasil, em benefício aos novos investidores que poderão constituir uma pessoa jurídica com a presença de apenas um sócio.

Nesse contexto, abordaram-se os aspectos gerais da lei da liberdade econômica que veio no intuito de fomentar a competitividade, geração de novos empregos, redução da burocracia existente e garantia da autonomia no exercício empresarial. (BRASIL, 2019).

Em conseguinte, essa norma extinguiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, pela burocracia na sua constituição que exigia um investimento de no mínimo 100 (cem) vezes o salário mínimo, regra essa, incompatível com a realidade econômica nacional.

No mais, o estudo citou as principais características da SLU, como é o caso, da contratualidade que traz a possibilidade de os sócios estipularem livremente as disposições e cláusulas do contrato social e da separação patrimonial que proporciona maior proteção ao sócio, visto que, o risco da atividade é da sociedade e não do seu fundador.

Ademais, foi estudado o registro das pessoas jurídicas, que é uma determinação legal imposta a todos os instituidores de registrarem seus atos constitutivos perante o registro público competente seja no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público Empresas Mercantis.

Finalmente, a realidade do investidor brasileiro com baixo capital e com uma série de entraves para a constituição de uma empresa é que demonstra a importância desse tipo societário novo, assim a Sociedade Limitada Unipessoal - SLU vem como um facilitador dos novos empreendimentos em reflexo a liberdade econômica.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, [LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL, [[LEI 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.404-1976?OpenDocument)](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.906-1994?OpenDocument)  **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404consol.htm >. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL, [**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.906-1994?OpenDocument). **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL, LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011. **Altera o Código Civil para constituir a empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, [LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument) **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, [LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.195-2021?OpenDocument). **Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>

>. Acesso em: 31 nov. 2021.

BRASIL,  [LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument) **Registro Público de Empresas Mercantis e Afins.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8934.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL,  [[LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.015-1973?OpenDocument)](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument) **Registros Públicos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 31 nov. 2021.

BRASIL,  [[PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.015-1973?OpenDocument)](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument) **Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>

>. Acesso em: 31 nov. 2021.

BRASIL, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial do Estado de Goiás.** Disponível em: < http://sinoreggoias.com.br/wp-content/uploads/2021/01/C%C3%B3digo-de-Normas-e-Procedimentos-do-Foro-Extrajudicial-Prov-46-2020.pdf>. Acesso em: 31 nov. 2021.

BRASIL, [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/mpv%20881-2019?OpenDocument). **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL, [LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.874-2019?OpenDocument). **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial- Volume Único.** São Paulo. Editora JusPodivm, 2021.

GOV.BR. Presidência da República. **Lei da liberdade econômica é sancionada.** 2019. Disponível em < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/lei-da-liberdade-economica-e-sancionada-por-bolsonaro>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. **Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: 2012.**

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V. **Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários.** Brasília: 2012.

LOUREIRO, Luis Guilherme. **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais.** 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4637 / DF - DISTRITO FEDERAL**, Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 12.02.2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

1. Artigo apresentado pelo Especializando em Direito Empresarial. Faculdade FASUL Educacional. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito e Perícia Forense; Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Tributário; Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual, todos pela UNICE Ensino Superior- IESF Instituto de ensino superior de Fortaleza. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, Fortaleza/CE. E-mail: guilherme.dc.er@gmail.com.

Currículo Lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do [↑](#footnote-ref-1)